

NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NAS TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR

Situação Atual...

SEFAZ
Secretaria
de Estado
de Fazenda



**Governo de
Mato
Grosso**

Histórico

- Primeira Seção, em 14/08/1996.
- **SÚMULA N. 166, STJ**
- Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.
- https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_12_capSumula166.pdf

Histórico

- Brasília, 25 de junho de 2020.
- Ante o exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e de repercussão geral da questão suscitada no recurso extraordinário e pela ratificação da pacífica jurisprudência do Tribunal.
- Proponho, por fim, a seguinte tese de julgamento:
 - *Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.*
- Ministro Dias Toffoli
- <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=8727624>

Histórico

- 19/04/2021
- Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 49 RN.
- Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. DESLOCAMENTO FÍSICO DE BENS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DE MESMA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE OPERAÇÃO JURÍDICA COM TRAMITAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE DE BENS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
- <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5257024>

Histórico

- 19/04/2023
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ADC 49 RN.
- MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO.
- Ementa. 2. O reconhecimento da inconstitucionalidade da pretensão arrecadatória dos estados nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica não corresponde a não-incidência prevista no art. 155, § 2º, II, **ao que mantido o direito de creditamento do contribuinte (...)**
- <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5257024>

Histórico

- 19/04/2023
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ADC 49 RN.
- MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO.
- Acórdão. *acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal (...) por maioria de votos, em julgar procedentes os presentes embargos para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024 (...)*
- <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5257024>

CONVÊNIO ICMS Nº 174, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

- **Cláusula primeira** Na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, é obrigatória a transferência de crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – do estabelecimento de origem para o estabelecimento de destino, **hipótese em que devem ser observados os procedimentos de que trata esse convênio.**
- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV174_23

CONVÊNIO ICMS Nº 174, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

- **REJEITADO**

- ATO DECLARATÓRIO Nº 44, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023
- Publicado no DOU de 20.11.23.
- Declara a "REJEIÇÃO" do Convênio ICMS nº 174/23, aprovado na 382ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada nos dias 27 e 31.10.2023 e publicado no DOU em 1º.11.2023, em razão da "não" ratificação pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

CONVÊNIO ICMS Nº 178, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023

- **Cláusula primeira** Na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, é obrigatória a transferência de crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – do estabelecimento de origem para o estabelecimento de destino, **hipótese em que devem ser observados os procedimentos de que trata esse convênio.**
- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV174_23

Projeto de Lei Complementar - PLP 116/2023

- Aprovada em Plenário em **05/12/2023**
- Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.
- **SITUAÇÃO: Aguardando sanção pelo Presidente da República**
- https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2274856

Projeto de Lei Complementar - PLP 116/2023

- § 4º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, **mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte**, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais **em que os créditos serão assegurados**:

Projeto de Lei Complementar - PLP 116/2023

- § 5º **Alternativamente** ao disposto no § 4º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:

Nota Orientativa para transferência de créditos nas remessas interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular.

- **06/12/2023**
- Publicada Nota Orientativa que descreve, **de forma provisória**, o procedimento de emissão e escrituração de documentos fiscais nas remessas interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, em decorrência da decisão do STF na ADC 49.
- <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/7295>

Nota Orientativa para transferência de créditos nas remessas interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular.

- **Emissão das notas fiscais:**

- seguirão a legislação vigente até 2023, adotando os campos de ICMS já utilizados, ainda que não reflitam o significado jurídico da não incidência, de forma a documentar o valor do crédito a ser transferido.
- campo de informações adicionais do fisco preenchido com o texto *“Nota fiscal de transferência de bens e mercadorias não sujeita à incidência de ICMS, de que trata a ADC 49, emitida de forma a operacionalizar a transferência de crédito de ICMS”*.

Nota Orientativa para transferência de créditos nas remessas interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular.

- **Escrituração:**
- A escrituração das notas fiscais de transferência de bens e mercadorias deverá seguir o modelo de escrituração com débitos e créditos nos campos de ICMS dos livros de entrada e de saída, no Registro C190, seguindo a legislação vigente em 2023.

Seguimos conversando...

(65) 98111-6558



SEFAZ
Secretaria
de Estado
de Fazenda



**Governo de
Mato
Grosso**

 sefaz.mt.gov.br

     [sefazmt](#)

